



**ESTADO DO ACRE**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**PROCURADORIA REGIONAL EM BRASÍLIA**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ROBERTO BARROSO, RELATOR DA ADPF Nº 828.**

Autos n. 828 / Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental

Origem: **DF - Distrito Federal**

REQTE.(S) **PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (PSOL)**

INTDO.(A/S) **GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE**, assistido pelo Procurador-Geral do Estado e pelo Procurador de Estado infra-assinados, com fundamento no art. 5º, § 2º, da Lei nº 9.882/99, vem apresentar

**INFORMAÇÕES**

nos autos Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental em epígrafe, face as razões fáticas e jurídicas a seguir expendidas:

**1. DAS ALEGAÇÕES DO PSOL**

Trata-se de ação direta de descumprimento de preceito fundamental com pedido de medida cautelar ajuizada pelo Partido Socialismo e Liberdade - PSOL em face de *“Contra atos do Poder Público relativos à desocupações, despejos e reintegrações de posse, a fim de evitar e reparar lesão a preceitos fundamentais relativos ao direito social à saúde (art. 6º; art. 23, inciso II; art. 24, inciso XII; art. 194; art. 196; art. 197; art. 198; art. 199 e art. 200), o direito fundamental à vida (art. 5º, caput; art. 227 e art. 230), o fundamento*

*da República Federativa do Brasil de dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III); o objetivo fundamental da República Federativa do Brasil de construir uma sociedade justa e solidária (art. 3º, inciso I), e o direito fundamental à moradia (art. 6º e 23, inc. IX)”.*

Alega o Requerente que o Decreto Estadual referido representa os dados relativos a despejos realizados nos Estados da Federação “*dão a dimensão da importância desta Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental e da tão urgente necessidade de uma providência judicial que estanque ou, ao menos, amenize a situação reiterada de desrespeito à preceitos constitucionais, notadamente nesse momento crítico da pandemia, em que mais de 358 mil brasileiros e brasileiras perderam a vida*”.

Informa o Requerente que “*As Assembleias Legislativas do Brasil, diante da grave repercussão da pandemia, durante o ano de 2020 fizeram editar Leis que buscam legitimar o direito do ocupante de permanecer em sua moradia até – ao menos – o fim desta pandemia*”.

Argumenta que o CNJ editou a RECOMENDAÇÃO Nº 90, de 02.03.2021 , dirigida a todos os órgãos do Poder Judiciário “*para que haja “especial cautela” em relação às concessões de liminares para a desocupação coletiva de imóveis urbanos e rurais, sobretudo, nos casos que envolvam pessoas em situação de vulnerabilidade social e econômica*”, mas que apesar da recomendação “*como se vê dos dados, documentos e casos trazidos nesta ação, a recomendação não tem surtido o efeito desejado e medida judicial específica é necessária*”.

Segundo alega o Requerente, a presente ADPF seria “*o único meio apto a efetivamente de evitar lesão a preceito fundamental de forma objetiva, a fim de impedir que, em detrimento de preceitos fundamentais, removam-se famílias residentes em locais de ocupação, no pior cenário da pandemia vivido até o momento, preservando-se, com isso, preceitos fundamentais materializados no direito à dignidade, educação, à moradia digna, e, sobretudo, à saúde*”.

Deduziu pedido de medida cautelar para a suspensão imediata de: “*1. todos os processos, procedimentos ou qualquer outro meio que vise a expedição de medidas judiciais, administrativas ou extrajudiciais de remoção e/ou desocupação, reintegrações de posse ou despejos enquanto perdurarem os efeitos sobre a população brasileira da crise sanitária da Covid-19; e 2. toda e qualquer medida judicial, extrajudicial ou administrativa que resulte em despejos, desocupações ou remoções forçadas que ordenam desocupações, reintegrações de posse ou despejos enquanto perdurarem os efeitos sobre a população da crise sanitária da Covid-19*”.

Em despacho proferido em 23.04.2021, o eminente Ministro Relator determinou a requisição de informações aos Estados da Federação, nos termos do art. 5º, § 2º da Lei nº 9.882/99.

O Ofício Eletrônico nº 5.586/2021 foi entregue em 26/04/2021 e aberto em 27/04/2021 (Peça 106), daí porque o prazo final para informações seria o dia 04/05/2021. Logo, tempestivas as presentes informações.

É a síntese.

## **2.0 – PRELIMINARMENTE – DO INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL DA ADPF EM FACE DA AUSÊNCIA DE APONTAMENTO DE ATOS DO ESTADO DO ACRE.**

Nos termos do art. 1º, da Lei 9.882/1999, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental a que se refere o § 1º do art. 102 da Constituição Federal terá por objeto “*evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público*”.

Por outro lado, o art. 3º da lei de regência da ADPF exige como elementos obrigatórios da petição inicial a *indicação do ato questionado* e a *prova da violação do preceito fundamental*.

Na ADPF em exame, todavia, o requerente dispara imputações de violação a preceito fundamental por parte dos diversos entes da federação, mas, particularmente no que diz respeito ao Estado do Acre, não descreve um único ato lesivo sequer, da mesma forma como também não junta, entre os documentos, demonstração de que o Governo do Estado do Acre tenha promovido os atos combatidos durante o período da pandemia.

Desatendidas as exigências do art. 1º, e art. 3º, II e III e parágrafo único, da Lei 9.882/1999, não há como estabelecer relação jurídico-processual válida e conforme aos postulados da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, uma vez que a ausência de indicação precisa e específica do ato considerado atentatório a preceito fundamental não permite que o Estado do Acre apresente informação adequada (ou defesa) sobre as imputações que lhe são dirigidas.

Em tal cenário, é de rigor a incidência do disposto no art. 4º da Lei 9.882/99, pelo qual *A petição inicial será indeferida liminarmente, pelo relator, quando não for o caso de argüição de descumprimento de preceito fundamental, faltar algum dos requisitos prescritos nesta Lei ou for inepta.*

Assim, deve a petição inicial ser indeferida liminarmente em relação ao Estado do Acre.

### 3.0 – DO MÉRITO

Uma vez que não houve indicação de nenhum ato do Poder Público Acreano atentatório aos preceitos fundamentais elencados pelo autor, resta inviabilizada a instauração de processo dialético, sendo prejudicado o debate do mérito da ADPF, pois ausente o elemento central sobre o qual a controvérsia se baseia, ou seja, quanto à eventual perpetração de lesão a direito ou garantia fundamental.

Não é dado ao autor da ADPF utilizar deste meio processual, que tem aplicação restrita às hipóteses prevista na lei e na jurisprudência da Corte Maior, como um meio lateral de ditar políticas públicas aos entes federados, ou mesmo como meio de incitar o Supremo Tribunal Federal a assumir o papel de legislador positivo.

Os atos impugnados pela ADPF são temas que, em geral, são reservados exclusivamente à esfera jurisdicional, de maneira que não cabe aos entes federados interferir no modo como cada juiz decide.

Ainda corroborando com a ausência de atos praticados em suposta violação aos preceitos fundamentais indicados pelo autor, o *Tribunal de Justiça do Estado do Acre*, somando-se à Recomendação do CNJ, expediu a Portaria nº 325/2021, de 05/02/2021, pela qual foi decidido:

*Art. 3º Suspende a expedição de mandados em processos judiciais em todas as comarcas do Estado, nas Turmas Recursais e no Tribunal de Justiça, enquanto perdurar o nível de “Emergência”, bandeira Vermelha, exceto quanto às ordens judiciais consideradas urgentes e aquelas cujo cumprimento imediato seja considerado pela autoridade judiciária imprescindível para evitar o perecimento, ameaça ou a grave lesão a direitos, bem como as reputadas indispensáveis ao atendimento dos interesses da Justiça, cujos mandados ou decisões serão cumpridos pelos oficiais de justiça plantonistas.*

Além disso, a *Polícia Militar do Estado do Acre* informou que não houve solicitação de nenhum apoio para cumprimento de mandados de despejo, reintegração ou remoção durante o período da pandemia.

Outrossim, a *Assembleia Legislativa do Estado do Acre* comunicou que tramita naquela Casa Legislativa projeto de lei que versa sobre: **“suspensão do cumprimento de medidas judiciais, extrajudiciais ou administrativas no âmbito do Estado do Acre que resultem em despejo, desocupações ou remoções forçadas enquanto perdurar a pandemia e seus impactos causada pelo agente coronavírus (covid-19)”**.

Por fim, no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado do Acre, os processos em que houve deferimento de ordens judiciais de tal jaez, os referidos mandados encontram-se suspensos em razão da Recomendação do CNJ e da Portaria do TJAC.

Considerando tais informações, verifica-se que o Estado do Acre não infringiu nenhum dos preceitos apontados como violados na inicial da ADPF, pelo que deve a ação ser julgada improcedente.

#### 4 – Da ausência dos requisitos da Cautelar

Para o deferimento de qualquer medida cautelar, é necessária a presença de dois requisitos básicos: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. No caso das ações de controle concentrado de constitucionalidade, tais requisitos devem vir especialmente demonstrados, sob pena de a dúvida ensejar o indeferimento do pedido.

Assim, inexistente plausibilidade jurídica na arguição de descumprimento de preceito fundamental constante da inicial, porquanto os argumentos foram devidamente rechaçados nestas informações. Ademais, também não se mostra presente o *periculum in mora*, porquanto no Estado do Acre não foi identificado nenhum caso que se enquadre nos atos impugnados pela presente ADPF.

Diante disso, não concorrendo nenhum dos requisitos essenciais à concessão da medida cautelar, requer-se seu indeferimento.

#### 5 – DO PEDIDO

Ante as razões expendidas, requer-se a denegação da medida cautelar requerida e, no mérito, a improcedência do pedido de descumprimento de preceito fundamental.

Protestam, ao final, pela oportunidade de Sustentação Oral a ser realizada por membro da Procuradoria-Geral do Estado por ocasião do julgamento.

Rio Branco-AC, 03 de maio de 2021.

GLADSON DE LIMA  
CAMELI:43461107204

Assinado de forma digital por GLADSON DE LIMA CAMELI:43461107204  
Dados: 2021.05.03 10:44:15 -05'00'

*Gladson de Lima Cameli*

Governador do Estado do Acre

JOAO PAULO SETTI  
AGUIAR:68927517172

Assinado de forma digital por JOAO PAULO SETTI AGUIAR:68927517172  
Dados: 2021.05.03 10:40:49 -05'00'

*João Paulo Setti Aguiar*

Procurador-Geral do Estado do Acre

*Francisco Armando de Figueirêdo Melo*

Procurador do Estado do Acre